TC-6533.989.20-8 Fl. 1

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1ª PROCURADORIA DE CONTAS -



Processo nº:	TC-6533.989.20-8
Câmara Municipal:	AGUDOS
Presidente(a):	Marcos Roberto Dias
Período	01/01/2021 a 31/12/2021
Exercício:	2021
Matéria:	Contas anuais

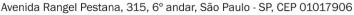
### RELATÓRIO.

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal<sup>1</sup>, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual<sup>2</sup> e art. 2°, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>3</sup>, julgamento das contas em epígrafe.

Em manifestação anterior, datada de 15/08/2022, este Ministério Público de Contas opinou pela **irregularidade** dos demonstrativos em razão da: *i)* previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo; *ii)* escolaridade incompatível para o preenchimento de cargo em comissão; *iii)* incompatibilidade de horários do vereador Benedito Ferreira com sua jornada de trabalho, como Motorista, na Prefeitura local; *iv)* desacertos no regime de adiantamento; *v)* descontrole de gastos com combustível e quilometragem dos veículos; *vi)* desajustes na instrução tal qual a execução dos serviços relacionados aos Contratos 06/2021e 14/2021(a exemplo da ausência de relatório sobre os serviços prestados de informática e configuração dos computadores aquém do contrato) e *vii)* desatendimento das recomendações deste Tribunal (evento 51.1).

III - julgar, no âmbito do Estado e dos Municípios, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;



















<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário:

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> LCE 709/1993, art. 2°. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

TC-6533.989.20-8 Fl 2

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª PROCURADORIA DE CONTAS -



Em 27/09/2022, a defesa acresceu aos autos novas razões e anunciou que a Mesa Diretoria elaborou o Projeto de Lei 04/2022, visando à adequação de escolaridade para o provimento de cargos em comissão, porém a ação foi infrutífera, devido à rejeição desse projeto no Plenário. Acerca do Contrato 06/2021, colacionou certidão de João Paulo Danelon Lanzoni, responsável por essa área, certificando que deu ciência ao prestador de serviços quanto à apresentação de relatórios dos serviços executados para o acompanhamento e fiscalização do contrato, a certidão informou, além disso, que foi realizada adequação nos computadores que, desde o mês de agosto, estavam de acordo com o objeto da contratação. Concernente à incompatibilidade de horário de servidor com a vereança, reforçou alegações anteriores no sentido de que o vereador não deixou de participar das sessões, tampouco se absteve de cumprir sua jornada de trabalho. Com base em declaração expedida pela Prefeitura Municipal, aduziu que os dias de ausência do servidor, na Prefeitura Municipal, eram descontados de seu vencimento ou compensados por meio de banco de horas. Fundamentada em precedentes firmados por este Tribunal, nas contas de outra câmara municipal, defendeu que tal questão deveria ser tratada nas contas do Executivo. Frisou que, atualmente, o servidor folga às segundas-feiras (dias de sessão legislativa) e trabalha de terça a sábado para cumprir sua jornada (evento 60).

Em 29/09/2022, o Ministério Público de Contas reiterou seu posicionamento pela **irregularidade** dos demonstrativos (evento 63.1).

Em 11/11/2022, a defesa acostou ofício 184/2022, da Prefeitura Municipal de Agudos, com informações sustentando a compatibilidade de horário do servidor com as atividades de vereança (evento 72).

Retornam os autos com vista ao Ministério Público de Contas para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

#### PRELIMINAR.

Ainda que o art. 70, §1°, do Regimento Interno estabeleça que a juntada de alegações do jurisdicionado, após o pronunciamento do Ministério Público de Contas, enseja vista ao Parquet, não se mostra apropriado o acolhimento de nova intervenção da defesa, já que se encontrava finda a instrução processual.













Avenida Rangel Pestana, 315, 6° andar, São Paulo - SP, CEP 01017906





TC-6533.989.20-8 FI 3

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª PROCURADORIA DE CONTAS -



Tal prática caracteriza exercício abusivo do contraditório, pois enseja infinita tramitação, situação que torna ineficiente todo o aparato estatal envolvido no exercício do controle externo.

No presente caso, a defesa fora devidamente notificada para apresentação de justificativas aos 21/06/2022 (evento 24.1), tendo prazo prorrogado (evento 34.1) e exercido livremente seu direito aos 01/08/2022 (evento 39). Apesar disso, sem ter sido demandada, retornou aos autos em duas novas oportunidades, em 27/09/2022 e 11/11/2022 (eventos 60 e 72, respectivamente).

Apesar disso, diante do deferimento da juntada de novas alegações de defesa (evento 72), por prestígio à celeridade e economia processual, este Ministério Público de Contas, desde já, passa, uma vez mais, ao exame de mérito.

# **MÉRITO.**

As informações contidas no Ofício 184/2022 da Prefeitura Municipal de Agudos (evento 72.1) apenas reforçam as informações já apresentadas pela Câmara Municipal de Agudos aos 27/09/2022 (evento 60.1, fls.03/04), dando conta que o vereador Benedito Ferreira, motorista da Prefeitura, para comparecer às sessões camarárias realizadas às segundas-feiras às 14h00, utilizava-se de seu banco de horas, tendo posteriormente alterado sua escala de trabalho para terça a sábado.

Aliás, o fato de a Prefeitura Municipal atestar ter dispensado o servidor nos horários em que havia sessão legislativa é importante indicador de incompatibilidade de horários para o desempenho de ambos os cargos.

O servidor/vereador ocupou o cargo de Motorista do Posto de Saúde Moussa Tobias até 17/02/2021 com jornada de trabalho das 07h00 às 18h00. Após, esteve de férias no período de 18/02/2021 a 03/04/2021, folgas abonadas de 05/04/2021 a 12/04/2021, em gozo de licença prêmio de 13/04/2021 a 12/05/2021 e compensando horas no período de 13/05/2021 a 03/01/2022 (evento 16.15).

Veja-se que nem a Fiscalização, nem este Ministério Público de Contas, imputaram que o servidor/vereador "esteve ao mesmo tempo em dois lugares", como aduz a defesa (evento 72.1), nem de questionar sua honestidade. Apenas e tão somente questionou-se o a efetiva compatibilidade de horários entre as atribuições.









mpc.sp.gov.br









TC-6533.989.20-8 Fl 4

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª PROCURADORIA DE CONTAS -



Embora atualmente a Prefeitura tenha alterado a escala de trabalho do motorista/vereador para terça a sábado, resta certo que, ao menos até 13/05/2022 (data da declaração da encarregada do setor de pessoal da Prefeitura, evento 16.15), não havia ato formalizando a dispensa para participar das sessões da Câmara (evento 16.15).

Como sabido, ante o princípio da anualidade, correções feitas em exercícios posteriores devem ser apreciadas no ano do prestação de contas correspondente.

## CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, por verificar inalterada a situação processual, reitera seu posicionamento anterior (eventos 51.1 e 63.1), opinando pelo julgamento de IRREGULARIDADE, IRREGULARIDADE, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'b' (infração à norma legal ou regulamentar) e §1° (reincidência), com proposta de aplicação de multa, conforme artigos 36, parágrafo único, e 104, incisos I (contas julgadas irregulares de que não resulte débito), II (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar) e VI (reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas), todos da Lei Complementar Estadual 709/1993, pelos seguintes motivos:

- 1. Item B.1.1 previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo, em ofensa ao art. 30 da Lei 4.320/1964 c/c art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, princípio da exatidão orçamentária e, ainda, subvertendo o cálculo das despesas com folha de pagamento;
- 2. Item B.5.1.a escolaridade incompatível para o preenchimento de cargo em comissão em desrespeito ao Comunicado SDG 32/2015 e jurisprudência deste Tribunal de Contas;
- Item B.5.2 incompatibilidade de horário motivada pela acumulação de cargos (vereador/servidor público municipal), contrariando art. 38, inc. II e III, da CF e Regimento Interno da Câmara Municipal;
- 4. Itens B.6.1 gastos realizados sob regime de adiantamento desprovidos de economicidade, transparência e interesse público em contrariedade ao Comunicado SDG 19/2010 e recomendações deste Tribunal de Contas (<u>REINCIDÊNCIA</u>);
- 5. Item B.6.2 descontrole de gastos com combustível em afronta aos princípios da transparência, economicidade e interesse público em desatendimento do interesse público (REINCIDÊNCIA);
- 6. Item B.6.3 quilometragem incompatível com a distância, ausência de cupons de pedágio de retorno e imprecisão na informação do motorista;
- 7. Itens C.1 e C.2 irregularidades nos procedimentos e execução contratual em descumprimento da Lei de Licitação;
- 8. **Item E.3** desatendimento das recomendações deste Tribunal de Contas (REINCIDÊNCIA).











(11) 3292-4302

TC-6533.989.20-8 Fl. 5

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª PROCURADORIA DE CONTAS -

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal<sup>4</sup>, art. 33, X, da Constituição Estadual<sup>5</sup> e art. 2°, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>6</sup>) e aprimore a gestão da Vereança, especialmente nos seguintes pontos:

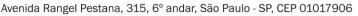
- 1. Item B.1.1 observe a Nota Técnica SDG 167/2021, a qual dispõe que as Câmaras Municipais, por ora, devolvam periodicamente (mensal ou bimestralmente) os recursos financeiros que não lhes serão necessários (ao invés de fazê-lo somente ao final do exercício), de modo que o Poder Executivo Municipal possa dispor de tempo hábil para aplicação desses valores em favor do interesse público;
- 2. Item B.5.1.b realize corretamente os lançamentos contábeis no Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964);
- 3. Itens B.6.4.1 e B.6.4.2 realize os reparos necessários à manutenção do prédio ocupado pela Câmara e adote providências visando à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), em respeito à Lei Complementar Estadual 1.257/2015<sup>7</sup> e ao Decreto Estadual 63.911/2018<sup>8</sup>;
- 4. Item D.1 adeque o site do órgão objetivando o atendimento ao disposto na Lei de Acesso à Informação.

Oportuno que tais determinações (expedidas também com base no art. 35 da Lei Complementar Estadual 709/19939), sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas 10, para fins de monitoramento.

É preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar na reprovação das contas, conforme art. 33, §1°, da Lei Complementar Estadual

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.







(11) 3292-4302











<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> LCE 709/1993, art. 2°. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

LCE 709/1993, art. 35. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

TC-6533.989.20-8 Fl. 6

mesma lei<sup>12</sup>.

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1ª PROCURADORIA DE CONTAS -



709/1993<sup>11</sup>, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1°, da

É o parecer.

São Paulo, 22 de novembro de 2022. RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-37

<sup>§1</sup>º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.





(11) 3292-4302











<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> LCE 709/1993, art. 33, §1°. O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.